



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13026.000117/2003-06
Recurso n° 129.439 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.253 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente DE CARLI S/A SUPERMERCADOS
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO DE PIS

Período – 01/07/1988 a 31/07/1994

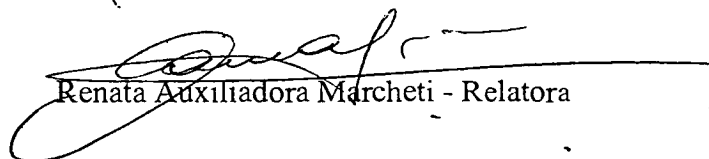
Verificada a inexistência de créditos, não há que se falar em homologação de compensação, a despeito de decisão judicial favorável que permitiria tal compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve como válido o não reconhecimento de créditos tributários e a conseqüente não homologação das compensações efetivadas.

Por muito bem lançado, adoto o relatório de fls. 474 a 477 deste feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

O recorrente aforou medida judicial com o fim de discutir a constitucionalidade dos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, requerendo (i) o reconhecimento de direito creditório a ser utilizado a MP 1212/95 e (ii) seu direito a compensação de eventuais créditos com débitos de PIS.

Em face do aforamento da demanda, renunciou o recorrente à instância administrativa em relação à matéria lá discutida. Nesse ponto, correta a decisão da DRJ.

Com o trânsito em julgado da decisão, noticiado na data de 30/03/1999, conforme prova de fls., foi deferido à recorrente a possibilidade de compensar créditos eventualmente existentes, devido ao recolhimento com base nos Decretos julgados inconstitucionais.

Pois bem, o referido direito de crédito corresponderia às diferenças apuradas entre os valores pagos a título de PIS com base nos Decretos Leis n. 2445/88 e 2449/88 e os previstos na LC 07/70, nos períodos de apuração de 07/88 a 08/94, corrigidos monetariamente, desde a época do pagamento indevido, pela BTN/INPC/UFIR até 95 e SELIC, de 96 em diante.

Houve o protocolo de execução de sentença e liquidação, mas tal execução e liquidação referia-se exclusivamente aos honorários advocatícios, tendo a parte preferido executar a sentença e liquidar seu direito na esfera administrativa.

Para se calcular o montante do crédito passível de compensação a Fazenda procedeu conforme descrito às fls. 382.

Ocorre que o cálculo feito pela Fazenda apurou um montante **recolhido a menor**, pela autora, no período em questão, como demonstrado pelas planilhas juntadas às fls. 377/378.

O recálculo das apurações da contribuição ao PIS na forma determinada pelo acórdão **não resultou em crédito para a contribuinte.**

Assim sendo, não há o que ser reconhecido como direito creditório da recorrente nem tampouco podemos julgar favoravelmente à compensação de créditos inexistentes.

Consigne-se aqui que a recorrente, em sua peça recursal, alega o tempo todo que os créditos existem mas não alega e nem logra comprovar que os cálculos da administração estão equivocados.

Isto posto, nego provimento ao recurso da recorrente.

É como voto.



Renata Auxiliadora Marchetti